



DIÁRIO DA REPÚBLICA

5.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 412/87:

Aplica de imediato a Pauta Aduaneira Comum a determinadas mercadorias 4440-(240)

Decreto-Lei n.º 413/87:

Introduz alterações ao Código do Imposto Profissional tendo em vista adequar o respectivo regime ao curto período de duração da actividade de profissional de desporto 4440-(242)

Decreto-Lei n.º 414/87:

Define um regime tributário para os grupos de sociedades 4440-(244)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 412/87

de 31 de Dezembro

Para além das aproximações graduais das taxas da Pauta Portuguesa às da Pauta Aduaneira Comum, previstas nos calendários do Tratado de Adesão às Comunidades Europeias, outras aproximações em processo acelerado ou o nivelamento imediato das taxas têm vindo a ser efectuados através de diplomas legais publicados após a adesão.

Considerando que, no processo de adaptação da Pauta Portuguesa aos condicionalismos decorrentes da entrada nas Comunidades, convém ainda utilizar, em relação a certas mercadorias, a faculdade, prevista no Tratado de Adesão, de Portugal alterar, para além das percentagens dos calendários, os seus direitos de importação, embora sempre no sentido da coincidência com as taxas comunitárias, ou aplicar desde já essas taxas, eliminando-se, em consequência, quando ainda existam, os direitos aplicáveis às mesmas mercadorias vindas da CEE ou originárias da EFTA;

Considerando que a actual Pauta dos Direitos de Importação apresenta incorrecções e erros que importa eliminar: No uso da autorização conferida pela alínea b) do artigo 36.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Pauta dos Direitos de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 434/86, de 31 de Dezembro, e publicada em separata do *Diário da República*, é alterada nos termos do anexo ao presente diploma.

Art. 2.º Quando se encontrem nas condições previstas nos artigos 9.º e 10.º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia ou quando originárias dos países membros da EFTA, estão sujeitas na sua importação às taxas indicadas as seguintes mercadorias:

07.06 B.	Outras (topinambos, batata-doce, medula de sagu, etc.)	3% <i>ad valorem</i>
08.08 E.	Papaiais	3% <i>ad valorem</i>
23.05 B.	Sarro de vinho	Livre
ex 84.06 D. II. b)	Camisas-cilindros, camisas de cilindros, eixos de êmbolos, êmbolos e segmentos, para motores de combustão interna	Livre
ex 84.47	Máquinas-ferramentas para cortar matérias plásticas artificiais	Livre
ex 84.47	Máquinas-ferramentas para trabalhar matérias plásticas artificiais para o fabrico de botões ...	Livre

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos a partir de 15 de Fevereiro de 1987, no que respeita às mercadorias abrangidas pelos artigos pautais 27.10 C. II. b) e 84.06 D. II. b), a partir de 3 de Julho de 1987, em relação às mercadorias abrangidas pelos artigos pautais 27.14 C. I. e 84.59 E. II. e a partir de 17 de Setembro de 1987, quanto às mercadorias abrangidas pelos artigos 23.05 B. e 84.47, e caducando a sua aplicabilidade em qualquer dos casos em 31 de Dezembro de 1987.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Dezembro de 1987. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

Anexo

Separata — Página	Elementos alterados	Referência	Alterações
44 46 46	Pauta geral Dizer Notas	07.01 M. II. 07.06 B.	18 c/ min. de perc. de ... Incluir a referência ⁽⁵⁾ . Aditar a nota ⁽⁵⁾ com a seguinte redacção: Esta taxa está reduzida a 3% por tempo indeterminado.
50 50	Dizer Notas	08.08 E.	Incluir a referência ⁽¹¹⁾ . Aditar a nota ⁽¹¹⁾ com a seguinte redacção: Esta taxa está reduzida a 3% por tempo indeterminado.

Separata — Página	Elementos alterados	Referência	Alterações
56	Pauta geral	10.01 A.	20.
65	Pauta geral	12.02 A.	\$60/kg + 1,3 (peso líquido).
75	Pauta geral	15.13	29.
76	Nota	(³)	«[...] à taxa de \$70/kg (peso líquido) + 1% <i>ad valorem</i> ».
76	Nota	(⁴)	Os óleos vegetais, com exclusão dos destinados ao consumo humano, e as gorduras vegetais estão sujeitos à taxa de 31,7% <i>ad valorem</i> .
86	Pauta geral	18.06 C. II. b) 2.	45 + em.
89	Dizer	19.07 D. I.	Eliminar a referência (¹).
96	Pauta geral	20.06 B. I. e) 1. bb)	68 + (DN).
114	Dizer	22.05 C. III. a) 1.	Substituir a referência (¹) por (²).
114	Dizer	22.05 C. III. b) 1.	Substituir a referência (¹) por (²).
114	Dizer	22.05 C. IV. a) 1.	Substituir a referência (¹) por (²).
115	Pauta geral	22.09 B. II.	45 600\$/hl + ...
116	Pauta geral	22.09 C. V. a) 1. aa) 11.	... + 2337\$50/hl.
120	Pauta geral	23.04 B.	5,7.
120	Pauta geral	23.05 B.	Livre.
121	Dizer	23.07 C.	Eliminar a referência (¹).
121	Nota	(¹)	Os bagaços de germes de milho e outros resíduos da extracção de óleo estão sujeitos à taxa de 5,2% <i>ad valorem</i> .
135	Pauta geral	27.10 C. II. b)	Livre.
137	Pauta geral	27.14 C. I.	Livre.
143	Pauta geral	28.15 B.	6.
170	Pauta geral	30.03 A. I.	18,9.
171	Nota	(⁷)	«Os <i>cat-guts</i> esterilizados [...]».
199	Dizer	39.02 C. IV. b)	Substituir a referência (⁸) por (¹¹).
202	Nota	(²¹)	... 17,2% <i>ad valorem</i> .
202	Nota	(²⁸)	... 1,7% <i>ad valorem</i> .
214	Pauta geral	44.05 B.	159\$/m ³ + 0,8.
253	Nota	(⁶)	... 327\$60/kg (peso líquido) + ...
253	Nota	(¹²)	... 313\$30/kg (peso líquido) + ...
289	Pauta geral	67.02 A. II.	25,5.
293	Nota	(²)	«[...] 3,8% <i>ad valorem</i> ».
298	Pauta geral	70.04 B.	28 + 1 com o mín. ...
298	Pauta geral	70.12 A.	6,3.
315	Pauta geral	73.10 B.	14,7.
315	Pauta geral	73.10 C.	14,7.
315	Pauta geral	73.10 D. I. a)	14,3.
315	Pauta geral	73.10 D. I. b)	14,7.
315	Pauta geral	73.10 D. II.	14,7.
315	Dizer	73.11 A. I.	Incluir a referência (⁹).
315	Pauta geral	73.11 A. II.	14,7.
315	Pauta geral	73.11 A. III.	14,7.
315	Pauta geral	73.11 A. IV. a) 1.	14,3.
315	Pauta geral	73.11 A. IV. a) 2.	14,7.
315	Pauta geral	73.11 A. IV. b)	14,7.
315	Pauta geral	73.12 C. I.	11,6.
315	Pauta geral	73.12 C. II.	11,6.
316	Dizer	73.12 C. IV.	Incluir a referência (¹⁰).
316	Pauta geral	73.12 C. V. a) 2.	11,6.
316	Pauta geral	73.12 C. V. b)	11,6.
316	Dizer	73.12 A. I.	Eliminar a referência (²).
316	Pauta geral	73.13 B. IV. a)	17,9.
316	Dizer	73.13 B. IV. d)	Incluir a referência (¹¹).
317	Pauta geral	73.13 B. V. a) 1.	17,9.
322	Dizer	73.38 A.	Substituir a referência (⁶) por (⁷).
322	Notas		Aeditar a nota (⁸) com a seguinte redacção: Os perfis em H (vigas de abas largas) de 80 mm ou mais de altura estão sujeitos à taxa de 14,5% <i>ad valorem</i> .
322	Notas		Aeditar a nota (¹⁰) com a seguinte redacção: O arco revestido de chumbo está sujeito à taxa de 11,6% <i>ad valorem</i> .
322	Notas		Aeditar a nota (¹¹) com a seguinte redacção: A chapeada, a revestida de cobre, a niquelada ou cromada e a aluminizada estão sujeitas à taxa de 17,9% <i>ad valorem</i> .
351	Pauta geral	84.06 D. II. b)	4,9.
351	Dizer	84.06 D. II. b)	Eliminar a referência (⁶).
352	Dizer	84.10 B. II. a)	Substituir a referência (⁸) por (⁷).
354	Pauta geral	84.17 E. II.	16,9.
362	Dizer	84.47	Incluir a referência (⁴⁴).
363	Dizer	84.59 E. II.	Incluir a referência (⁴⁵).
364	Nota	(³)	A admissão nesta subposição...
364	Nota	(⁹)	Eliminar.
364	Nota	(⁷)	Eliminar.
365	Nota	(¹⁶)	Os artefactos desta subposição...

Separata — Página	Elementos alterados	Referência	Alterações
365	Nota	(³⁶)	As unidades compactas de processamento, digitais, incorporando num mesmo bloco, pelo menos, uma unidade central e um dispositivo de entrada e saída aplicáveis em processos industriais ou na produção, distribuição e utilização de energia eléctrica e os moduladores-desmoduladores (MODEM) ficam sujeitos à taxa de 16,9% <i>ad valorem</i> .
365	Notas		Aditar a nota (⁴⁴) com a seguinte redacção: As máquinas para cortar matérias plásticas artificiais e as máquinas para trabalhar matérias plásticas artificiais para o fabrico de botões estão sujeitas à taxa de 5,8% <i>ad valorem</i> .
365	Notas		Aditar a nota (⁴⁵) com a seguinte redacção: As máquinas para o posicionamento ou inserção automática de componentes em operações de montagens industriais estão sujeitas à taxa de 4,4% <i>ad valorem</i> .
368	Dizer	85.01 B. II. <i>d</i>)	Incluir a referência (⁴).
372	Dizer	85.15 B. I.	Substituir a referência (⁴) por (¹).
381	Dizer	87.02 A. II.	Eliminar a referência (²).
382	Dizer	87.02 B. II. <i>b</i>)	Eliminar a referência (¹⁴).
382	Dizer	87.03	Substituir a referência (¹⁵) por (¹⁴).
382	Dizer	87.05 A.	Substituir a referência (¹⁶) por (¹⁵).
383	Dizer	87.06 B. II.	Substituir a referência (¹⁷) por (¹⁶).
385	Nota	(¹⁴)	Eliminar.
385	Notas	(¹⁵), (¹⁶) e (¹⁷)	Renumerar para (¹⁴) (¹⁵) e (¹⁶).
396	Nota	(⁹)	Os aparelhos e instrumentos de controle e de regulação, aplicáveis em processos industriais ou na produção, distribuição e utilização de energia eléctrica, bem como os reguladores, ficam sujeitos à taxa de 17,4% <i>ad valorem</i> .

Decreto-Lei n.º 413/87

de 31 de Dezembro

O fenómeno desportivo é, pelas suas especificidades próprias, uma matéria de difícil tratamento e enquadramento normativo, o que exige do legislador uma particular atenção às condições e circunstâncias em que se desenvolve esta actividade.

A fiscalidade assume, neste contexto, aspectos muito peculiares, que merecem soluções algo diversas das que constituem os regimes gerais, mas que, de uma forma clara, coarctem a existência de lacunas derivadas da falta ou inadequação dos instrumentos legais às particularidades e circunstancialismos que rodeiam a actividade desportiva.

Há, pois, que introduzir a necessária moralização neste sector, o que passa não só pela aceitação de um tratamento especial para a situação dos agentes desportivos praticantes, mas também pela criação de mecanismos que incutam verdade e transparência em todo o processo e melhorem a eficácia do combate à evasão fiscal.

Com a publicação do presente diploma introduz-se no Código do Imposto Profissional um regime tributário adaptado à especificidade da actividade dos agentes desportivos praticantes, especialmente dos de alta competição, tendo em vista o esforço desenvolvido numa carreira de curta duração.

Assim, para efeitos de apuramento da matéria colectável, passará a ser deduzida aos rendimentos declarados a totalidade das importâncias despendidas com a constituição de seguros de vida, de fundos de pensões e com outras formas de previdência.

Simultaneamente, é exigida às entidades utilizadoras dos serviços dos agentes desportivos praticantes uma contabilidade devidamente organizada, nos termos a definir pela Direcção-Geral das Contribuições e Impos-

tos, atentos, designadamente, a dimensão e o volume do respectivo movimento financeiro, por forma a permitir o controle dos rendimentos declarados, através de adequada fiscalização, prescrevendo-se, por outro lado, adequados mecanismos sancionatórios.

Assim:

O Governo decreta, no uso da autorização conferida pelo artigo 63.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, e nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º, 11.º, 52.º, 64.º e 83.º do Código do Imposto Profissional (CIP) passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º
§ 1.º
§ 2.º
§ 3.º Ficam dispensadas da apresentação da

declaração as pessoas isentas, nos termos do artigo 4.º ou de legislação especial, quando não afixarem rendimentos do trabalho de outra proveniência e, bem assim, as abrangidas pela alínea *a*), com excepção dos agentes desportivos praticantes, e pela alínea *b*) do artigo 2.º, cujas remunerações ou rendimentos provenham de uma única entidade pagadora ou, quando provenientes de mais de uma entidade pagadora, a soma dos respectivos quantitativos não exceda o limite fixado no artigo 5.º, salvo tratando-se, em qualquer caso, de rendimentos em espécie, alimentação e aposentadoria.

Art. 11.º A determinação da matéria colectável sujeita a imposto profissional compete:

- a*) Ao chefe da repartição de finanças em que deva ser apresentada a declaração modelo n.º 5, com base nos elementos constantes da mesma declaração, em quaisquer outros elementos de que disponha, bem como em informação devidamente fundamentada dos

serviços de fiscalização, quando julgado conveniente, sendo tal informação obrigatória quanto às declarações dos agentes desportivos praticantes;

b)

§ 1.º

§ 2.º As declarações dos contribuintes que exerçam apenas actividades por conta de outrem, com excepção dos agentes desportivos praticantes, serão verificadas através das listagens extraídas automaticamente das relações modelo n.º 8, a que se refere o artigo 47.º, e demais elementos existentes, procedendo-se à fixação nos termos previstos no presente artigo somente quando na declaração se reconheça existirem quaisquer faltas, insuficiências ou inexactidões e, bem assim, quando se trate de rendimentos em espécie, alimentação e aposentadoria.

Art. 52.º

§ único. As repartições de finanças que receberem os elementos referidos nos artigos 50.º-A e 51.º respeitantes a contribuintes domiciliados na área de outras repartições deverão proceder em conformidade com a parte final do corpo deste artigo.

Art. 64.º A falta ou inexactidão das comunicações, das informações ou das cópias a que aludem os artigos 18.º, 49.º, 50.º e 50.º-A e o § único do artigo 54.º, bem como as omissões nelas praticadas, serão punidas com multa de 100\$ a 10 000\$, salvo sendo cometidas por funcionários públicos, aos quais será aplicável o disposto no artigo 69.º, § 1.º

Art. 83.º As repartições de finanças deverão devolver sempre, com recibo, um dos exemplares das declarações, relações, notas, participações ou contratos a que se referem os artigos 6.º, 9.º, 27.º-A, § único, 45.º-A, 47.º, 49.º, 50.º e 50.º-A, quando apresentados em duplicado ou triplicado.

Art. 2.º São aditados ao CIP os artigos 10.º-A e 50.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 10.º-A. No apuramento da matéria colectável dos agentes desportivos praticantes serão deduzidas aos rendimentos declarados as importâncias despendidas com a constituição de seguros de vida, que garantam o pagamento de pensões ou de capital, de fundos de pensões e com outras formas de previdência, salvo se houver lugar a qualquer correcção desses rendimentos.

Art. 50.º-A. As federações desportivas deverão entregar na repartição de finanças da área da sua sede, no mês seguinte ao da sua celebração, cópia, em duplicado, por elas devidamente autenticada, dos contratos celebrados entre agentes desportivos praticantes e as entidades utilizadoras dos seus serviços, ali registados.

Art. 3.º — 1 — As entidades utilizadoras dos serviços dos agentes desportivos praticantes ficam obrigadas a possuir contabilidade regularmente organizada.

2 — As entidades referidas no número precedente deverão apresentar na repartição de finanças respectiva, para numeração e rubrica, antes de utilizados, os livros e documentos que venham a ser indicados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação e se tornem necessários ao cumprimento da exigência estabelecida no número anterior.

3 — A portaria referida no número anterior será publicada no prazo de 90 dias após a publicação do presente diploma.

Art. 4.º Os exames às escritas das entidades mencionadas no artigo anterior serão realizados pelos técnicos economistas ou pelos peritos de fiscalização tributária dos serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, conforme a complexidade do exame a realizar.

1 — Os funcionários referidos no corpo deste artigo poderão examinar os arquivos de repartições públicas, de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de organismos ligados ao desporto, bem como os livros e documentos dos contribuintes ou responsáveis, sejam ou não comerciantes, embora sempre com observância do disposto no § único do artigo 43.º do Código Comercial.

2 — As autoridades civis e militares deverão prestar àqueles funcionários todo o auxílio que estes lhes requerem para efeito de fiscalização a seu cargo.

Art. 5.º As entidades utilizadoras dos serviços dos agentes desportivos praticantes que não arquivarem os livros da sua escrituração e os documentos com ela relacionados ou os não conservarem em boa ordem durante os cinco anos civis subsequentes serão punidas com multa de 5 000 000\$ a 50 000 000\$.

Art. 6.º Incorrem na multa de 1 000 000\$ a 5 000 000\$ as entidades referidas no artigo anterior que não possuírem contabilidade regularmente organizada.

Art. 7.º As entidades utilizadoras dos serviços dos agentes desportivos praticantes que deixarem atrasar a sua escrita por tempo superior a 90 dias serão punidas com multa de 100 000\$ a 1 000 000\$.

Art. 8.º Verificado o atraso da escrita e independentemente do procedimento para a aplicação da correspondente multa, o autuante ou o chefe da repartição de finanças, consoante esteja ou não presente o transgressor, notificará ou mandará notificá-lo para regularizar a sua escrita dentro de um prazo a designar entre 30 e 90 dias, com a cominação de que, não o fazendo, ficará sujeito à multa prevista no artigo 7.º do presente diploma.

Art. 9.º A recusa de exibição da escrita ou dos documentos com ela relacionados ou a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação serão punidas com multa de 5 000 000\$ a 50 000 000\$, na qual incorrerão, solidariamente com as entidades mencionadas no artigo 5.º, os membros da direcção e do conselho fiscal, técnicos de contas ou responsáveis pela contabilidade, conforme o caso, sem prejuízo do procedimento criminal que ao caso couber.

Art. 10.º — 1 — As multas previstas nos artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do presente diploma serão aplicadas nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

2 — Nos casos de pagamento espontâneo nos termos dos artigos 7.º e 8.º daquele Código, as multas referidas no número anterior serão reduzidas a metade, revertendo integralmente para o Estado.

Art. 11.º Em caso de litígio entre o agente desportivo praticante e a entidade utilizadora dos seus serviços, só poderão ser invocados em juízo os contratos que antes do início da sua vigência tenham sido registados na respectiva federação, considerando-se inexistentes quaisquer cláusulas contratuais que ali não tenham sido registadas.

Art. 12.º Ficarà suspensa por um período de dois anos a concessão de subsídios e de quaisquer outros benefícios oficiais a favor das federações desportivas e das entidades utilizadoras dos serviços dos agentes desportivos praticantes, sempre que as mesmas não cumpram as obrigações impostas pelo CIP e pelo presente diploma.

Art. 13.º As federações desportivas deverão entregar na repartição de finanças da área da sua sede, até 30 de Junho de 1988, cópia, em duplicado, por elas devidamente autenticada, de todos os contratos em vigor ali registados, celebrados entre agentes desportivos praticantes e as entidades utilizadoras dos respectivos serviços, até 31 de Dezembro de 1987.

Art. 14.º As alterações introduzidas nos artigos 6.º e 11.º do CIP, bem como o artigo 10.º-A, aditado ao mesmo Código, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do presente diploma, são aplicáveis às remunerações e rendimentos recebidos ou postos à disposição dos seus titulares nos anos de 1987 e seguintes, com excepção da parte aplicável aos agentes desportivos praticantes, relativamente aos quais aquelas alterações se aplicam às remunerações e rendimentos, nas condições supra, nos anos de 1988 e seguintes.

Art. 15.º O disposto no artigo 3.º deste diploma entra em vigor 30 dias após a publicação da portaria indicada no mesmo artigo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Dezembro de 1987. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 414/87

de 31 de Dezembro

Com a publicação do Código das Sociedades Comerciais foi estabelecida a regulamentação das sociedades coligadas, nas quais se incluem os grupos em que se verifica o domínio total de uma sociedade sobre outra ou outras. Deu-se, assim, tratamento no direito comercial a uma realidade económica que tem igualmente merecido consagração noutras legislações.

Importa agora retirar dessa disciplina as consequências fiscais necessárias através da consideração dos grupos, constituídos por domínio total, como uma unidade económica para efeitos de tributação nos impostos sobre o rendimento. Isso implica, por um lado, que o rendimento colectável para efeitos de contribuição industrial e imposto complementar, secção B, seja determinado com base em contas consolidadas e, por outro, que não se tributem em imposto de capitais e imposto de mais-valias os rendimentos de operações verificadas entre as sociedades pertencentes ao grupo.

Nas soluções acolhidas tiveram-se em consideração os estudos desenvolvidos a este propósito na Comissão de Reforma Fiscal a respeito do futuro imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC), de

modo a assegurar que não sejam tomadas nesta altura medidas que dificultem a transição para o regime que resultará da reforma fiscal.

Dá-se, deste modo, com a prudência que a evolução verificada neste domínio noutros países aconselha, um primeiro passo no sentido de definir um regime tributário para os grupos de sociedades, que será desenvolvido com as lições que forem retiradas da experiência da aplicação das normas que agora se adoptam.

Assim:

O Governo, no uso da autorização conferida pelo artigo 60.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Tributação pelo lucro consolidado

1 — A sociedade que, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, tenha o domínio total de uma ou mais sociedades poderá solicitar ao Ministro das Finanças autorização para que o lucro tributável e o rendimento global para efeitos, respectivamente, de contribuição industrial e de imposto complementar, secção B, sejam determinados em conjunto para todas elas mediante consolidação das respectivas contas.

2 — O regime previsto no número anterior só poderá ser aplicado quando se verificarem as seguintes condições:

- a) As sociedades pertencentes ao grupo tenham todas a sua sede e direcção efectiva em território português;
- b) Os lucros das sociedades abrangidos pela consolidação sejam tributados naqueles impostos de acordo com o correspondente regime geral.

3 — O pedido de autorização mencionado no n.º 1 deverá ser formulado pela sociedade que tenha o domínio total até 30 de Abril do ano para o qual seja solicitada a aplicação do regime de tributação previsto no mesmo número.

4 — A autorização é válida por um período de três exercícios, devendo a sociedade totalmente dominante efectuar novo pedido, nos termos referidos no número anterior, caso deseje que a mesma seja prorrogada.

5 — A autorização poderá ser condicionada à observância de determinados requisitos, nomeadamente quanto aos critérios de valorimetria adoptados pelas sociedades do grupo e ao método de consolidação.

Artigo 2.º

Reporte de prejuízos

1 — Os prejuízos das sociedades abrangidas pelo artigo 1.º verificados em exercícios anteriores ao do início de tributação pelo lucro consolidado só poderão ser deduzidos, nos termos do artigo 43.º do Código da Contribuição Industrial, ao lucro tributável consolidado até ao limite do lucro tributável da sociedade a que respeitem.

2 — Os prejuízos fiscais consolidados de um exercício só poderão ser deduzidos, nos termos do artigo 43.º do Código da Contribuição Industrial, aos lucros tributáveis consolidados.

Artigo 3.º

Benefícios fiscais

Os benefícios fiscais que consistam em deduções à matéria colectável ou deduções à colecta e respeitantes a cada uma das sociedades do grupo abrangidas pelo artigo 1.º continuarão a aplicar-se, de acordo com o respectivo regime, na matéria colectável ou na colecta, conforme os casos, correspondente ao lucro consolidado.

Artigo 4.º

Imposto complementar, secção B

Para efeitos de tributação em imposto complementar, secção B, ao rendimento global resultante da consolidação não será efectuada a dedução prevista no § 2.º do artigo 84.º do Código do Imposto Complementar, relativa à importância dos lucros colocados à disposição por sociedades do grupo abrangidas pelo artigo 1.º a favor de outras sociedades do grupo cujos resultados foram igualmente objecto de consolidação.

Artigo 5.º

Isenção de imposto de capitais

1 — Os rendimentos sujeitos a imposto de capitais atribuídos por uma sociedade a outra, quando ambas estejam abrangidas pelo artigo 1.º, ficam isentos daquele imposto.

2 — O disposto no número anterior aplica-se aos rendimentos sujeitos a imposto de capitais, secção A, respeitantes aos exercícios a que, nos termos do artigo 1.º, se aplique a tributação pelo lucro consolidado, assim como aos rendimentos sujeitos a imposto de capitais, secção B, relativamente aos quais o acto que determinaria a obrigação da entrega de imposto ao Estado ocorra naquele período e posteriormente à notificação da autorização a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º

Artigo 6.º

Isenção do imposto de mais-valias

1 — Os ganhos realizados através da transmissão onerosa de elementos do activo imobilizado ou de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição operada entre sociedades abrangidas pelo artigo 1.º, durante o período em que aplique a tributação pelo lucro consolidado, ficam isentos do imposto de mais-valias.

2 — Quando se verifique o disposto no número anterior:

- a) As reintegrações e amortizações dos elementos ou valores transmitidos são calculadas como se

não tivesse havido transmissão entre as sociedades do grupo;

- b) As mais-valias ou menos-valias correspondentes aos mesmos elementos, quando se verifique a sua posterior transmissão e haja lugar a imposto, são calculadas como se não tivesse havido transmissão entre as sociedades do grupo.

Artigo 7.º

Responsabilidade pelo pagamento de impostos

O pagamento da contribuição industrial e do imposto complementar, secção B, relativos ao lucro tributável e ao rendimento global determinados nos termos do artigo 1.º incumbe à sociedade que tenha o domínio total, sendo qualquer das sociedades do grupo abrangidas pelo regime solidariamente responsável pelo pagamento daqueles impostos, sem prejuízo do direito de regresso pelos montantes que a cada uma delas efectivamente respeite.

Artigo 8.º

Obrigações acessórias

1 — A sociedade que tenha o domínio total deve apresentar as declarações de rendimentos legalmente exigidas para efeitos de tributação em contribuição industrial e imposto complementar, secção B, em que determine o lucro tributável e o rendimento global nos termos do artigo 1.º, juntando as declarações de rendimentos de cada uma das sociedades abrangidas pelo artigo 1.º em que seja determinada a matéria colectável como se aquele regime não se aplicasse.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o cumprimento pelas sociedades abrangidas pelo correspondente regime das demais obrigações fiscais acessórias legalmente estabelecidas.

Artigo 9.º

Legislação aplicável

Em tudo o que não seja contrário ao estabelecido no presente diploma é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos códigos fiscais e na legislação complementar em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Dezembro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex